



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.614 - DF
(2014/0295938-5)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA BONA
EMBARGANTE : NEWTON WOLTZNLOGEL DE AZEVEDO GRILLO
EMBARGANTE : FRANCIONE JACOBINA DE ANDRADE
EMBARGANTE : ANTONIO MOREIRA NETO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS
HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão não se ressente de nenhum desses defeitos.

2. Não configura omissão afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463.380/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13/6/2005.

3. A inovação de tese recursal, cuja análise é proibida em agrado regimental, não pode ensejar vício do art. 535, II, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.614 - DF
(2014/0295938-5)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão lavrado nos embargos de declaração no agravo regimental em referência, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. CORREÇÃO DA OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal se pronunciar. Também as inexistências materiais e os "erros evidentes" são sanáveis pela via dos embargos de declaração, consoante a jurisprudência e a doutrina.
2. Hipótese em que houve erro evidente quantos aos fundamentos dos julgados anteriores, firmados no art. 535, II, do CPC, quando a pretensão recursal era a análise da questão apresentada com base no inciso I do dispositivo.
3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, mas sem efeitos modificativos.

Os embargantes defendem a existência de omissão arrimada no fato de que *"em todas as peças recursais foi arguido que a data da distribuição da ação na Justiça Federal ocorreu no dia 05/08/2011"*.

Acrescentam que foi juntada às fls. 452/457 destes autos, quando da interposição do agravo regimental, a cópia do protocolo de distribuição, seguida da decisão e andamento processual perante a Justiça Federal.

Pedem o acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, para que seja considerada a data do ajuizamento da ação perante à Justiça Federal, como marco inicial de contagem do prazo prescricional.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.614 - DF
(2014/0295938-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator): — Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade. Consta-se que nenhum desses defeitos estão presentes no caso.

As razões dos embargos revelam, na verdade, que há somente inconformismo com o acórdão embargado, que negou provimento à pretensão dos embargantes, não sendo este o propósito dos embargos de declaração.

A omissão passível de análise nos presentes embargos, seria a de alguma matéria jurisdicional suscitada no recurso anterior e não estudada no respectivo acórdão. A pretensão recursal anterior trata de embargos declaratórios em que se alegou erro de análise no agravo regimental, porquanto a violação apontada quanto ao art. 535, do CPC, teria sido manejada com espeque no inciso I e não o inciso II. A pretensão foi acolhida, sem efeitos modificativos, com aresto firmado nos seguintes fundamentos (fls. 482/483):

De fato, houve erro evidente quantos aos fundamentos das decisões anteriores, firmados no art. 535,II, do CPC, quando a pretensão era a análise pelo inciso I do dispositivo, pelo que passo à análise da pretensão recursal com base no art. 535, I, do CPC.

Todavia, não se verifica a contradição apontada. Da interpretação do voto de origem, o que fica evidente é a impossibilidade de acolhida da tese da interrupção do prazo de prescrição no ano de 2006, em virtude de não haver nenhuma referência documental que assevere uma data de distribuição na Justiça Federal. Em razão disso, foi estabelecido o dia 10/01/2013 como limite do alcance da restituição dos créditos pretendidos. Eis o excerto com base no qual se indica a afronta:

Aduz que a contradição paira sobre a data da propositura da ação, uma vez que os presentes autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Federal em 05/08/2006 (fl. 02) e não em 10/01/2013 conforme andamento processual constante do sítio deste e. Tribunal. Afirma que 10/01/2013 é a data da redistribuição e não da distribuição, isso porque os presentes autos foram remetidos da Justiça Federal para a Justiça Comum do Distrito Federal, ante a declaração de incompetência daquele Juízo. Acrescenta que como houve interrupção da prescrição nos termos legais, o marco final será 05/08/2006 e não 05/08/2011.

Pede o acolhimento e provimento dos embargos declaratórios opostos, para que seja sanada a contradição apontada, e que seja considerado como marco final da prescrição a data de 05/08/2006.

É o relatório.

(...)

De início destaca-se que o pedido objeto de recurso pelos Embargantes referem-se ao marco prescricional para fins de restituição da contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social incidente sobre o 1/3 de férias.

Contudo, não obstante os argumentos declinados pelos Embargantes quanto a citada contradição, tenho que o marco definido para a prescrição reconhecida deve ser mantida.

É que embora tenha ocorrido distribuição perante a Justiça Federal, **inexiste qualquer informação a respeito da data de distribuição do feito naquele foro.**

Note-se que à fl. 02, a única informação constante é aquela relativa a distribuição perante este eg. Tribunal, razão pela qual não se pode presumir data de tramitação anterior se não consta tal informação dos respectivos autos.

Por essa razão, tenho que na espécie, a prescrição do fundo de direito reconhecida refere-se tão somente às parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, tomando-se por base as informações constantes dos próprios autos, que no caso, a data de 10/01/2013.

Assim, não existe qualquer contradição na decisão recorrida.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão, mas sem efeitos modificativos.

Acrescento que os documentos juntados quando da interposição do agravo regimental neste STJ, conforme consta nas razões de decidir do acórdão da respectiva irresignação (fls. 458/462), tratam de inovação de tese recursal cuja análise é proibida. Colaciona-se o trecho:

Com efeito, cuida a pretensão deste regimental em ver reconhecida como data de interrupção do prazo prescricional o dia de suposta interposição de ação no âmbito da Justiça Federal. Todavia, trata de absoluta inovação recursal nesta sede, porquanto não veiculada no recurso especial, conforme se verifica da decisão retro transcrita. A jurisprudência deste STJ é remansosa em afirmar a impossibilidade de apresentação de tese nova apenas quando da apresentação do agravo regimental, ao fundamento de existência de preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. (...)

Assim sendo, a informação trazida às fls. 452/457, para ser útil e eficaz teria que ter sido juntada no TJDFT.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295938-5

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 614.614 / DF

Números Origem: 1457920138070018 20130110029467 20130110029467AGS 201402959385
29461920138070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA BONA
AGRAVANTE	: NEWTON WOLTZNLOGEL DE AZEVEDO GRILLO
AGRAVANTE	: FRANCIONE JACOBINA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: ANTONIO MOREIRA NETO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA BONA
EMBARGANTE	: NEWTON WOLTZNLOGEL DE AZEVEDO GRILLO
EMBARGANTE	: FRANCIONE JACOBINA DE ANDRADE
EMBARGANTE	: ANTONIO MOREIRA NETO
EMBARGANTE	: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.